

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX/2025

Institui a Zona Especial de Proteção do Manancial – ZEPM no Município de Balsa Nova e dá outras providências.

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Balsa Nova, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do zoneamento urbano do Município de Balsa Nova, a Zona Especial de Proteção do Manancial – ZEPM, destinada à preservação integral do manancial hídrico localizado em área pública, bem como à promoção de atividades compatíveis com a conservação ambiental.

Art. 2º A ZEPM tem como objetivos:

- I – preservar a flora, a fauna, o manancial hídrico e a paisagem existente;
- II – promover a educação, a conscientização ambiental e a pesquisa científica;
- III – possibilitar atividades turísticas, culturais e de recreação pública compatíveis com a preservação ambiental;
- IV – assegurar o uso sustentável da área, priorizando a proteção permanente do recurso hídrico;
- V – garantir a prevalência das normas ambientais mais restritivas aplicáveis, especialmente as previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

CAPÍTULO II – USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS

Art. 3º Para esta zona serão admitidos exclusivamente os seguintes usos e atividades:

- I – estruturação, conservação e manutenção de parques públicos;
- II – implantação de trilhas ecológicas com materiais de baixo impacto ambiental, tais como:
 - a) passarelas de madeira tratada;
 - b) trilhas em pó de pedra;
 - c) trilhas em mosaico de pedra ou similares de baixa intervenção;

III – implantação de infraestrutura e equipamentos públicos de apoio à visitação, lazer contemplativo e gestão ambiental;

IV – instalação de equipamentos turísticos de baixo impacto, desde que:

- a) previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) compatíveis com a preservação do manancial;

V – realização de atividades de educação ambiental, lazer de baixo impacto, recreação pública e pesquisa científica.

CAPÍTULO III – PARÂMETROS CONSTRUTIVOS

Art. 4º As edificações admitidas na ZEPM deverão obedecer aos parâmetros da Tabela de Uso e Ocupação do Solo, observando ainda:

I – restrição a edificações destinadas exclusivamente a apoio à visitação, administração e fiscalização (como guaritas, sanitários ecológicos, centros de visitantes e similares);

II – adoção de técnicas construtivas de baixo impacto visual e ambiental;

III – utilização de soluções que assegurem permeabilidade do solo, drenagem sustentável e tratamento adequado de efluentes;

IV – observância dos limites estabelecidos para Áreas de Preservação Permanente (APPs), nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

CAPÍTULO IV – VEDAÇÕES E CONTROLE

Art. 5º Ficam expressamente vedados na ZEPM:

I – usos residenciais, comerciais ou industriais;

II – parcelamento do solo urbano para fins de edificação;

III – qualquer construção não prevista nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º Toda intervenção ou atividade na ZEPM deverá:

I – ser previamente autorizada pelo órgão ambiental municipal;

II – contar, quando aplicável, com anuência do Conselho Gestor do Manancial.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.